

AO MUNICÍPIO DE GUAÇUI/ES
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DE
MEIO AMBIENTE

WINITY INFRAESTRUTURA LTDA, sociedade empresária limitada com sede e domicílio jurídico na AV NOSSA SENHORA DO CARMO, Nº 931, SION - BELO HORIZONTE/MG - CEP 30.310-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.577.243/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de V. S.a, apresentar **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos moldes definidos pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (“CR/88”), conforme art. 5º, inc. XXXIV, alínea o que se faz nos seguintes termos:

1. A WINITY, iniciou as suas atividades em território brasileiro sempre priorizando, além dos valores éticos, todas as legislações aplicáveis, contribuindo significativamente com o desempenho das operações das principais empresas de telefonia celular do País, de forma a auxiliar o Poder Público com a execução do art. 2º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997¹.
2. A WINITY sempre atua de forma a obter as licenças necessárias aos seus empreendimentos e manter as mesmas ativas, garantindo que as operadoras de telefonia assegurem a inúmeros usuários serviços essenciais de qualidade e necessários ao desenvolvimento do País.
3. De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”), uma ERB é entendida como uma “estação fixa do Serviço Móvel Especializado usada para radiocomunicação com estações móveis”². Desse entendimento percebe-se que existem duas etapas diferentes que compõem o licenciamento de uma ERB: a de construção (obra civil) da Estrutura e a de instalação e operação da Antena de Radiofrequência. Nessa linha, é fato que a WINITY foca todos os seus esforços e suas técnicas para fornecer às operadoras uma Estrutura (Torre) que atenda aos requisitos técnicos por ela informados, os quais irão assegurar que a cobertura e a qualidade do sinal sejam mantidas, sempre de acordo com o aumento da demanda por serviços de telefonia móvel³.
4. Dessa forma, a WINITY, ao oferecer as estruturas metálicas para que nelas as operadoras instalem suas antenas, atua como uma chamada empresa de *sharing*, permitindo que as operadoras foquem sua atenção no atendimento dessa demanda da população brasileira por serviços de telecomunicações, entendidos por muitos como um direito fundamental⁴.
5. Nesse viés, a União Federal promulgou a Lei Federal n. 13.116, de 20 de abril de 2015 (“Lei Federal de Infraestruturas em Telecomunicações”), com o afã de garantir a uniformização, simplificação e celeridade dos procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes

¹ BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 jul. 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº8, de 1998. Brasília, Diário Oficial da União, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em 27 mar. 2015.

² BRASIL, Agência Nacional de Telecomunicações. **Dúvidas Frequentes**. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=1099&codigoVisao=\\$visao.codigo&nomeVisao=\\$visao.descricao&nomeCanal=Telefonia%20M%F3vel&nomeItemCanal=D%FAvidas%20freq%FCentes&codCanal=284](http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalPaginaEspecial.do?acao=&codItemCanal=1099&codigoVisao=$visao.codigo&nomeVisao=$visao.descricao&nomeCanal=Telefonia%20M%F3vel&nomeItemCanal=D%FAvidas%20freq%FCentes&codCanal=284)> Acesso em 26 jan. 2015.

³ BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações **Brasil alcança 263,04 milhões de acessos móveis em fevereiro**. Brasília, 22 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=28196>> Acesso em 19 jan. 2015.

⁴ Nesse sentido: FELIZOLA, Pedro Augusto Maia. O direito à telecomunicação como princípio fundamental: internet e participação no contexto da sociedade em rede e políticas públicas de acesso à internet no Brasil. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 205-280, 2011. Disponível em: <<http://www.getel.org/GETELSEER/index.php?journal=rdet&page=article&op=view&path%5B%5D=44&path%5B%5D=39>> Acesso em 19 jan. 2015.

(BRASIL, art. 2º, inciso I). Logo, a União, no exercício regular de sua competência constitucional, determinou as seguintes diretrizes urbanísticas para a instalação de ERBs em todo o território nacional, *verbis*:

Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá: I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas; II - **contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área**; III - prejudicar o uso de praças e parques; IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito; V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos; VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas; VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica (grifos próprios).

6. Tendo em vista a Lei N°065/2016 (Plano Diretor) que traça os parâmetros urbanísticos do município, a WINITY requer que o Município Guaçuí/ES informe se há ou não legislação municipal específica que regre a instalação e implantação de ERBs em seu território, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento.
7. Caso não exista a legislação específica, ou na hipótese do Município não responder o requerido, no prazo acima, a WINITY seguirá com a construção da ERB, nos exatos moldes traçados pela Lei Federal de Infraestruturas em Telecomunicações c/c a Lei Municipal N°065/2016 (Plano Diretor).
8. Importante ressaltar que, de acordo com a Lei Federal n. 12.651, de 25 de julho de 2012, mesmo em áreas de proteção ambiental (APA), em razão da utilidade pública⁵ e estratégica dos serviços de telecomunicações, é possível a intervenção⁶, justamente, para a instalação dos serviços e, em razão do baixo impacto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 22 de agosto de 2025.

Cordialmente,



WINITY INFRAESTRUTURA LTDA

A RESPOSTA DESTE OFÍCIO DEVE SER DIRECIONADA PARA:

NOME: Wadila Ribas Lima

END: Rua C-175 quadra 419 lote 16 casa 2 Jardim América – Goiânia/GO – CEP: 74.250-290

TEL: 62 99221-4745

E-MAIL: aquisicao@telesitetelecom.com.br

⁵ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, **telecomunicações**, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho (BRASIL, 2012, grifos próprios).

⁶ Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei (BRASIL, 2012).